



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Ficam incluídos, onde couber, os seguintes artigos no Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

“Da Simplificação”

Art. X1. As empresas que realizarem operações com bens, direitos ou serviços poderão se inscrever como contribuintes no Comitê Gestor do IBS.

Parágrafo único. A inscrição será única, independentemente da localização da empresa, sendo vedada a exigência de inscrições ou credenciamentos adicionais para cobrança ou fiscalização do IBS e da CBS por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. X2. Fica instituída a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFBe), em observância ao disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, em layout unificado para todas as transações envolvendo bens, direitos e serviços realizados em território nacional, independentemente da natureza da operação ou do destino.

Art. X3. A partir de 2026 é vedada a atualização ou criação de novos documentos fiscais para operações com bens, direitos e serviços.

§ 1º Até que seja implementado Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFBe) previsto no artigo anterior, poderão ser criados campos exclusivamente para viabilizar a declaração do IBS e da CBS.

§ 2º No período de transição é vedada a exigência de mais de um tipo de documento fiscal para cada operação com bens, direitos e serviços.



§ 3º O documento fiscal eletrônico previsto no art. 44 desta Lei Complementar será limitado às informações imprescindíveis para correta identificação da natureza da operação, do destino e meios para suporte à fiscalização.

Art. X4. Todos os entes federativos, bem como as pessoas físicas e jurídicas inscritas no Comitê Gestor do IBS e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) estão obrigados a adotar o documento fiscal eletrônico padronizado, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Parágrafo único. Não será permitida a criação de layouts específicos por natureza de operação ou destino, assegurada a uniformidade do documento fiscal em todo o território nacional.

Art. X5. Fica instituído o Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA) com participação do Comitê Gestor do IBS e da RFB, para criação do layout unificado da Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. X6. Até o ano de 2032, deverá ser implementada a Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e) com layout padronizado nacional para todas as operações sujeitas à tributação pelo IBS, pela CBS e pelo Imposto Seletivo, salvo as exceções previstas em regimes específicos determinados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. As exceções a esta padronização deverão ser claramente especificadas em regulamentação complementar, garantindo-se a transparência e a justiça fiscal.

Art. X7. Fica determinada a extinção da Escrituração Fiscal Digital (EFD) para Contribuições até o final do exercício fiscal de 2027.

Parágrafo único. Mantém-se a exigência da EFD de que trata o *caput*, exclusivamente, para fins de fiscalização de períodos não prescritos ou para processos administrativos ou judiciais que estejam em curso.

Art. X8. Estabelece-se a extinção da Escrituração Fiscal Digital (EFD) para ICMS/IPI até o final do exercício fiscal de 2033, sendo sua exigência permitida



somente em casos de fiscalização de períodos não prescritos ou em situações de litígio administrativo ou judicial em andamento.

Art. X9. A partir do exercício fiscal de 2026, fica vedada a atualização dos layouts da EFD para CTB e ICMS/IPI, exceto para inclusão de informações pertinentes ao IBS, à CBS e ao Imposto Seletivo.

Art. X10. Até o final do exercício fiscal de 2027, deverá ser desenvolvida e implementada nova plataforma para a declaração e apuração do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo, a substituir as escriturações atualmente exigidas e que serão descontinuadas.

Art. X11. Até o final do exercício fiscal de 2027, deverá ser desenvolvida e implementada uma nova declaração ou mecanismo de ajuste para a apuração do IBS e da CBS, que servirá como substituto às declarações atualmente exigidas e que serão descontinuadas.”

JUSTIFICAÇÃO

No Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, não há seção específica dispendo sobre normas relativas a obrigações acessórias. Ao mesmo tempo, recentemente, foi aprovada a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, que instituiu o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, contribuindo para a efetiva simplificação e unificação das obrigações acessórias.

A proposta de unificação das obrigações tributárias acessórias visa à criação de um ambiente tributário mais simples e eficiente para empresas e governo. A exigência de um único registro no Comitê Gestor, independentemente da localização da empresa, é uma medida que reduz a burocracia e facilita a gestão empresarial. A eliminação da necessidade de inscrições ou credenciamentos adicionais promove a centralização e padronização do controle tributário, o que é benéfico tanto para as empresas quanto para os órgãos fiscalizadores.

A obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFBe) para todas as transações envolvendo bens, direitos e serviços, com layout unificado, garante a padronização e facilita a fiscalização. A implementação de

um sistema padronizado de notas fiscais reduz a complexidade para as empresas que operam em múltiplos Estados, onde atualmente podem enfrentar diferentes exigências e formatos de documentos fiscais. Além disso, a unificação dos layouts evita a necessidade de adaptação a diferentes sistemas, economizando tempo e recursos.

A proibição de atualização ou criação de novos documentos fiscais após a implementação da NFBe, com exceção de ajustes para viabilizar a declaração de novos tributos como o IBS e a CBS, impede a proliferação de novos formatos de documentos fiscais. Essa medida é crucial para manter a uniformidade e simplificar a adaptação das empresas ao novo sistema.

A criação do Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA), em parceria com o Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal, para desenvolver o layout unificado da NFBe, promove a colaboração entre diferentes níveis de governo e garante a viabilidade técnica e operacional do sistema.

O cronograma para a extinção de Escriturações Fiscais Digitais (EFD) para Contribuições e ICMS/IPI, com a manutenção dessas apenas para fins de fiscalização de períodos não prescritos ou litígios, demonstra um compromisso com a redução de obrigações redundantes. A vedação à atualização dos layouts da EFD a partir de 2026, exceto para informações pertinentes aos novos tributos, reforça a transição para um sistema mais moderno e eficiente.

A implementação da Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFBe) com layout padronizado, a eliminação de documentos fiscais antigos, e a criação de um comitê nacional para a simplificação tributária são passos importantes para a modernização do sistema tributário brasileiro. Essas medidas devem resultar em maior eficiência administrativa, redução de custos para as empresas, e uma fiscalização mais eficaz, beneficiando tanto o setor privado quanto o público.

Portanto, é vital que o texto seja complementado com estas alterações a fim de promover a união e a simplificação das obrigações tributárias no Brasil.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1415704374>

Dante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

